



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666247 - SP (2020/0041970-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TANIA CRISTINA MUNHOZ COUTINHO
AGRAVANTE : MARCIO COUTINHO
ADVOGADOS : CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572
TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEXO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes pelo delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.
2. Os agravantes foram condenados inicialmente a 15 anos de reclusão e multa, com perda dos cargos ocupados. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, reduzindo as penas para 4 anos de reclusão em regime aberto e 13 dias-multa.
3. A defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 1º da Lei nº 9.613/98 e ao art. 156 do Código de Processo Penal, sustentando ausência de nexo econômico entre os bens e o delito antecedente, além de inversão indevida do ônus da prova.
4. No agrado regimental, os agravantes reiteraram as teses de ausência de nexo econômico e inversão do ônus da prova, pleiteando a reforma da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro pode ser mantida diante da alegação de ausência de nexo econômico entre os bens e o delito antecedente, bem como da suposta inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade do delito de lavagem de dinheiro, considerando o aumento exponencial do patrimônio dos réus, indícios de delitos antecedentes de corrupção e a dissimulação de bens por meio de movimentações bancárias e criação de diversas contas e pessoas jurídicas.

7. A decisão monocrática interpretou o art. 156 do Código de Processo Penal em consonância com o entendimento da Corte, afirmando que, demonstrada a dissimulação de bens provenientes de infração penal antecedente, caberia aos agentes a demonstração da origem lícita dos bens, sem que isso caracterize inversão do ônus da prova.

8. A revisão do entendimento exarado demandaria reexame fático-probatório, providência vedada nesta via, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

9. Os agravantes não apresentaram novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Demonstrada a dissimulação de bens provenientes de infração penal antecedente, cabe aos agentes a demonstração da origem lícita dos bens, sem que isso caracterize inversão do ônus da prova.

2. O reexame fático-probatório é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 156; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.832.609/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666247 - SP (2020/0041970-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TANIA CRISTINA MUNHOZ COUTINHO
AGRAVANTE : MARCIO COUTINHO
ADVOGADOS : CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572
TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEXO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos agravantes pelo delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.
2. Os agravantes foram condenados inicialmente a 15 anos de reclusão e multa, com perda dos cargos ocupados. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, reduzindo as penas para 4 anos de reclusão em regime aberto e 13 dias-multa.
3. A defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 1º da Lei nº 9.613/98 e ao art. 156 do Código de Processo Penal, sustentando ausência de nexo econômico entre os bens e o delito antecedente, além de inversão indevida do ônus da prova.
4. No agrado regimental, os agravantes reiteraram as teses de ausência de nexo econômico e inversão do ônus da prova, pleiteando a reforma da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro pode ser mantida diante da alegação de ausência de nexos econômico entre os bens e o delito antecedente, bem como da suposta inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade do delito de lavagem de dinheiro, considerando o aumento exponencial do patrimônio dos réus, indícios de delitos antecedentes de corrupção e a dissimulação de bens por meio de movimentações bancárias e criação de diversas contas e pessoas jurídicas.

7. A decisão monocrática interpretou o art. 156 do Código de Processo Penal em consonância com o entendimento da Corte, afirmando que, demonstrada a dissimulação de bens provenientes de infração penal antecedente, caberia aos agentes a demonstração da origem lícita dos bens, sem que isso caracterize inversão do ônus da prova.

8. A revisão do entendimento exarado demandaria reexame fático-probatório, providência vedada nesta via, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

9. Os agravantes não apresentaram novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Demonstrada a dissimulação de bens provenientes de infração penal antecedente, cabe aos agentes a demonstração da origem lícita dos bens, sem que isso caracterize inversão do ônus da prova.

2. O reexame fático-probatório é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 156; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.832.609/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TANIA CRISTINA MUNHOZ COUTINHO e MARCIO COUTINHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes foram condenados a 15 (quinze) anos de reclusão e 48 dias - multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, referente ao período de janeiro de 2003 a junho de 2012 e artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, referente ao período de julho de 2012 a setembro de 2014, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, em regime fechado, decretada a perda dos cargos ocupados (fls. 4551-4563).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, absolvendo os apelantes de algumas condutas e reduzindo suas penas para 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, além de 13 (treze) dias-multa (fls. 4884-4993)

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar negativa vigência ao artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98 e ao artigo 156, do Código de Processo Penal (fls. 5041-5070).

Interposto agravo da decisão de inadmissibilidade da origem (5087-5105), este foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Em agravo regimental, os agravantes reiteram as teses de ausência de nexo econômico para a condenação no delito de lavagem de dinheiro e violação ao art. 156, CPP, por inversão do ônus da prova. Pleiteiam a reforma da decisão monocrática (fls. 5142-5146).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão impugnada. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Os agravantes reiteram a argumentação acerca da impossibilidade de condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, da Lei Federal n. 9.613 /98, pela ausência de demonstração de nexos econômico entre os bens resultantes do delito antecedente e o acréscimo patrimonial incompatível.

Porém, conforme explanei na decisão ora agravada, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade do delito de lavagem de capitais, apoiado não somente no exponencial aumento do patrimônio dos réus, mas também nos indícios dos delitos antecedentes de corrupção praticados pelo réu Márcio e na ocultação e dissimulação dos bens obtidos através de intrincadas movimentações bancárias, criação de ao menos 29 (vinte e nove) contas bancárias e diversas pessoas jurídicas.

O entendimento da origem está em consonância ao entendimento desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "OURANÓS". APURAÇÃO DE CRIMES (VAGOS) CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR (ESPECIAL) DE SEQUESTRO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSTATAÇÃO. INDÍCIOS DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. ESPECIALIDADE NORMATIVA INCIDENTE. REGRAMENTO PAUTADO NOS VETORES REPUBLICANOS DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ACAUTELAMENTO DE BENS MAIS ABRANGENTE. POSSIBILIDADE. PRETENSO LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL REALIZADA NA ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO (NEXO DE CAUSALIDADE) ENTRE OS PROVENTOS DOS CRIMES APURADOS E A FORMA DE AQUISIÇÃO LÍCITA DOS BENS SEQUESTRADOS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO,

[...]

3. A análise, por este Sodalício, da aspiração defensiva - fincada nas alegações de que, no caso em apreço não restou evidenciada a necessária correlação (nexo de causalidade) entre os proventos dos crimes apurados e a forma de aquisição do patrimônio sequestrado, (supostamente) despido de qualquer origem espúria - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7 /STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.832.609/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Ademais, para rever o entendimento exarado seria necessário o reexame fático-probatório, providencia vedada nesta via, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Também não subsiste o argumento reiterado acerca da indevida inversão do ônus da prova.

A decisão ora agravada concluiu que "demonstrada a ocorrência de dissimulação de bens e valores provenientes de infração penal antecedente, caberia aos agentes a demonstração da origem lícita dos bens, sem que se caracterize inversão do ônus da prova." (fl. 5145). O acórdão da origem interpretou o art. 156 do Código de Processo Penal em consonância com o entendimento da Corte e fundamentou a condenação nas provas dos autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0041970-0

AgRg no
AREsp 1.666.247 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10299655320178260602 14852017

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA CRISTINA MUNHOZ COUTINHO
AGRAVANTE : MARCIO COUTINHO
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572
ADVOGADA : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TANIA CRISTINA MUNHOZ COUTINHO
AGRAVANTE : MARCIO COUTINHO
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572
ADVOGADA : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.